PARECERES

PARECERES DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PARECERES
TC-002760.989.20-2
Prefeitura Municipal: Buritama.
Exercício: 2020.
Prefeito(a): Rodrigo Zacarias dos Santos.
Advogado(s): Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946) e Luiz Antônio Vasques Júnior (OAB/SP nº 176.159).
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
EMENTA - CONTAS MUNICIPAIS. OBSERVÂNCIA AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE / CONFORMIDADE. RESSALVAS EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DOS RESULTADOS OBTIDOS NO IEGM, ALTERAÇÃO EXPRESSIVA DO PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO AO LONGO DE SUA EXECUÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.
Aplicação total no ensino: 27,35% (mínimo 25%). Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 100,00% (mínimo 60%). Total de despesas com FUNDEB: 84,70%. Investimento total na saúde: 26,15% (mínimo 15%). Transferências à Câmara: Atestada a regularidade (limite 7%). Gastos com pessoal: 46,71% (limite 54%). Remuneração agentes políticos: Em ordem. Encargos sociais: Em ordem. Precatórios: Em ordem. Resultado da execução orçamentária: Superávit 8,28% - R$ 6.121.394,13. Resultado financeiro: Superávit R$ 8.457.087,02. Restrições de último ano de mandato – despesas: Cobertura monetária 02 últimos quadrimestres – art. 42 LRF – Em ordem; Despesa pessoal nos últimos 180 dias – Em ordem; e Publicidade e propaganda oficial – Relevado.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 30 de agosto de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, emitiu PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Buritama, com ressalvas, em face da insuficiência dos resultados obtidos no IEGM, alteração expressiva do programa orçamentário ao longo de sua execução e gestão de pessoal.
Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, inserido aos autos, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.
Determinou a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando sobre a falta do AVCB nas unidades administrativas/ saúde.
Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.
Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
São Paulo, 15 de setembro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora
TC-002866.989.20-5
Prefeitura Municipal: João Ramalho.
Exercício: 2020.
Prefeito(a): Wagner Mathias.
Advogado(s): Tammy Christine Gomes Alves (OAB/SP nº 181.715).
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. FUNDEB. DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSEIO. TRANSPORTE DE ALUNOS. ATUAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. LEGITIMIDADE PARCIAL DA DESPESA. INSUFICIÊNCIA A SER APLICADA NO EXERCÍCIO SEGUINTE. PRECEDENTES. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM DETERMINAÇÃO. COM OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS.
Aplicação total no ensino: 27,40% (mínimo 25%). Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 62,06% (mínimo 60%). Total de despesas com FUNDEB: 96,63% (Relevado com determinação). Investimento total na saúde: 26,49% (mínimo 15%). Transferências à Câmara: Em ordem. Despesa de Pessoal: 48,99% (máximo 54%). Encargos sociais: Em ordem. Subsídios dos Agentes Políticos: Em ordem. Precatórios e Obrigações Judiciais: Em ordem. Resultado da execução orçamentária: Déficit de R$ 730.279,46 (3,30%) (Amparado em superávit financeiro do ano anterior). Resultado financeiro: Positivo em R$ 1.601.750,66. Restrições Fiscais do Último Ano de Mandato: Em ordem. Restrições da Lei Eleitoral: Empenho de despesas publicitárias (relevado).
Vistos, relatados e discutidos os autos.
A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 30 de agosto de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, emitiu PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de João Ramalho, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.
Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, inserido aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras.
Determinou que a Prefeitura aplique a parcela de R$ 83.500,00 glosada do FUNDEB em ações típicas de manutenção e desenvolvimento no Ensino no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão, observando o disposto no Comunicado SDG n° 07/2009.
Determinou a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, acompanhado de cópia do relatório e voto proferido, à vista da existência de escolas municipais que não ostentam o AVCB.
Determinou, ademais, que o processo TC-014442.989.20-8 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e os expedientes TC-021998.989.20-6 e TC-000307.989.21-0 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.
Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.
Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
São Paulo, 15 de setembro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora
TC-002872.989.20-7
Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.
Exercício: 2020.
Prefeito(a): Alcides de Moura Campos Júnior.
Advogado(s): Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP nº 327.219), Cristiano Augusto Gava (OAB/SP nº 356.647), Natália Fernanda de Souza Assumpção Mendonça (OAB/SP nº 299.045), Vanderlei Ruiz (OAB/SP nº 126.610).
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS. FALHAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. ENCARGOS SOCIAIS. ATRASOS NOS RECOLHIMENTOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. GASTO ANTIECONÔMICO. OCORRÊNCIAS RELEVADAS. ATENDIMENTO DOS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO.
Aplicação total no ensino: 25,60% (mínimo 25%). Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 87,10% (mínimo 60%). Total de despesas com FUNDEB: 100% (96,51% no exercício e parcela diferida no 1º trimestre do exercício subsequente). Investimento total na saúde: 30,52% (mínimo 15%). Transferências à Câmara: Em ordem. Despesa de Pessoal: 45,38% (máximo 54%). Encargos sociais: Atrasos nos recolhimentos (relevado). Subsídios dos Agentes Políticos: Em ordem. Precatórios e Obrigações Judiciais: Falhas nos registros e marcha insuficiente à quitação no prazo constitucional (relevados). Resultado da execução orçamentária: Superávit de R$ 4.271.387,01 (4,12%). Resultado financeiro: Positivo em R$ 3.413.282,82. Restrições do Último Ano de Mandato: Em ordem.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 30 de agosto de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, emitiu PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.
Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, inserido aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras.
Determinou que o processo TC-014840.989.20-6 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e os expedientes TC-016010.989.20-0 e TC017174.989.20-2 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.
Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.
Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
São Paulo, 15 de setembro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora
TC-003342.989.20-9
Prefeitura Municipal: Valinhos.
Exercício: 2020.
Prefeito(a): Orestes Previtale Junior.
Advogado(s): Ricardo Rodrigues (OAB/SP nº 83.545), Ricardo Facchini Rodrigues (OAB/SP nº 332.354), José Luiz Garavello Junior (OAB/SP nº 186.560) e Arone de Nardi Maciejezack (OAB/SP nº 164.746).
Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ENCARGOS SOCIAIS. RPPS. ATRASO NOS RECOLHIMENTOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. GASTOS ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS. PREJUÍZO AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. PARCELAMENTOS. AMORTIZAÇÃO INSUFICIENTE. CRESCIMENTO DO PASSIVO. CONCESSÃO DE RGA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÕES DA LC Nº 173/2020. CONSULTAS DOS PROCESSOS TC-016054.989.20-7 E DEPENDENTES. DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À NORMA PROIBIDORA. INOCORRÊNCIA. PERMISSÃO GENÉRICA. CONCESSÃO DE RGA POR DECRETO. OFENSA AO ART. 37, X, DA CF/88. QUADRO DE PESSOAL. FALHAS NOS CARGOS COMISSIONADOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. REINCIDÊNCIA. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS.
1. As disposições do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020 constituem impedimento à concessão de Revisão Geral Anual (RGA) sobre os vencimentos do funcionalismo desde a sua vigência e até 31/12/2021. Matéria pacificada na apreciação de Consultas dos processos TC-016054.989.20-7 e dependentes.
2. A mera autorização genérica para concessão anual de revisão ou o estabelecimento de data-base do funcionalismo não constituem, a priori e sem a formalização do processo legislativo pertinente, direito adquirido ou autorização legal à despesa. Inocorrência da hipótese excepcional delineada na parte final do dispositivo.
3. A concessão de RGA depende de lei específica, a teor do disciplinado no art. 37, inciso X, da CF/88. Jurisprudência do e. STF.
Aplicação total no ensino: 25,79% (mínimo 25%). Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 100% (mínimo 60%). Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 26,29% (mínimo 15%). Transferências à Câmara: Em ordem. Despesa de Pessoal: 42,82% (Após ajustes - máximo 54%). Encargos sociais: Pagamento de complementação de proventos sem fonte de custeio (afastado – decisão STF). Recolhimentos com juros e multas por atraso. Subsídios dos Agentes Políticos: Em ordem. Precatórios e Obrigações Judiciais: Falhas nos registros (relevado). Resultado da execução orçamentária: Superávit de R$ 45.369.797,18 (8,17%). Resultado financeiro: Positivo em R$ 97.220.261,69. Restrições Fiscais do Último Ano de Mandato: Em ordem. Restrições da Lei Eleitoral: Despesas com publicidade em período vedado (relevado). Restrições da LC nº 173/2020: Concessão de RGA após a vigência da LC nº 173/2020.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 30 de agosto de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, inserido aos autos, emitiu PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Valinhos, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.
Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do aludido voto, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras.
Considerando a existência de déficit de vagas em creches e a concessão de revisão salarial por decreto e após a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópias do relatório e voto, para conhecimento e providências que reputar cabíveis.
Determinou, também, a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros do Estado, frente ao registro de inexistência de AVCB em todos os prédios da Municipalidade.
Determinou, ainda, que os processos TC-009684.989.20-5 – Fiscalizações Ordenadas e TC-014704.989.20-1 - Acompanhamento Especial da Covid-19 e os Expedientes TC-008220.989.20-6, TC-025098.989.20-5, TC-027314.989.20-3, TC-000183.989.21-9, TC-000185.989.21-7 e TC-013402.989.21-4 permaneçam arquivados, considerando o exaurimento das matérias neles tratadas.
Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.
Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
São Paulo, 15 de setembro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI
Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.
Proc.: TC 017753.989.22-7.
Órgão: Secretaria da Justiça e Cidadania. Assunto: Prestação de Contas – Verba de Representação. Responsável: Dyrlaene Souza dos Santos. Ordenador da Despesa: Graziela Fazzani Pavão. Período: 29/06/2022 a 28/07/2022. Valor: R$ 5.000,00.
Extrato de Sentença:
Pelos motivos expostos na sentença referida, julgo regular a presente prestação de contas de adiantamento - Verba de Representação, nos termos do art. 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, quitando o ordenador de despesas e liberando a responsável, na forma do art. 50 do mesmo diploma legal.
Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-000024.989.20-4. Contratante: Prefeitura Municipal de Cajati. Autoridade que homologou a licitação e que firmou o instrumento: Lucival José Cordeiro (Prefeito Municipal). Contratada: Adelar de Bairros Construção – EPP. Objeto: Construção de escada de acesso na Rua Monte Santo no Bairro Jardim São José. Em exame: Concorrência nº 3/2019 e Contrato nº 149/2019, de 13/11/19, no valor de R$ 257.119,87. Fiscalizado por: UR-12. Processo: TC-000497.989.20-2. Contratante: Prefeitura Municipal de Cajati. Autoridade que homologou a licitação e que firmou o instrumento: Lucival José Cordeiro (Prefeito Municipal). Contratada: Adelar de Bairros Construção – EPP. Objeto: Construção de escada de acesso na Rua Monte Santo no Bairro Jardim São José. Em exame: Acompanhamento da Execução Contratual. Fiscalizado por: UR-12. Processo: TC-027464.989.20-1. Contratante: Prefeitura Municipal de Cajati. Autoridade que firmou os instrumentos: Sandra Regina Areco Costa Ferreira Torres (Diretora do Departamento de Planejamento Urbano). Contratada: Adelar de Bairros Construção – EPP. Objeto: Construção de escada de acesso na Rua Monte Santo no Bairro Jardim São José. Em exame: Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, de 11/9/20 e 11/11/20, respectivamente. Fiscalizado por: UR-12. Sentença: Pelos motivos expressos na sentença, julgo regulares a Concorrência nº 3/2019 e o Contrato nº 149/2019, bem como tomo conhecimento da Execução Contratual e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, de 11/9/20 e 11/11/20, respectivamente.
Processo: TC-08809.989.15-5. Interessados: Contratante: Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista. Autoridade que homologou o certame e que firmou o instrumento: Luiz Gonzaga Dias Sobrinho. Contratada: Construtora Ferpel Sorocaba Ltda. – EPP. Objeto: Execução dos serviços de conclusão de Unidade Básica de Saúde localizada na Rua Carlina Camargo de Oliveira. Em exame: Tomada de Preços nº 02/2012 e Contrato nº 33/2012, de 2/4/12, no valor de R$ 154.176,12. Advogado(s): Milena Guedes Correa Prando dos Santos, OAB/SP nº 231.319, Fernando Jammal Makhoul, OAB/SP nº 272.877, Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136 e outros. Fiscalizado por: UR-16. Processo: TC-09008.989.15-4. Interessados: Contratante: Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista. Autoridade que homologou o certame e que firmou o instrumento: Luiz Gonzaga Dias Sobrinho. Contratada: Construtora Ferpel Sorocaba Ltda. – EPP. Objeto: Execução dos serviços de conclusão de Unidade Básica de Saúde localizada na Rua Carlina Camargo de Oliveira. Em exame: Acompanhamento da Execução Contratual. Advogado(s): Milena Guedes Correa Prando dos Santos, OAB/SP nº 231.319, Fernando Jammal Makhoul, OAB/SP nº 272.877, Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136 e outros. Fiscalizado por: UR-16. Processo: TC-025676.989.18-9. Interessados: Contratante: Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista. Autoridade que firmou o instrumento: Luiz Gonzaga Dias Sobrinho. Contratada: Construtora Ferpel Sorocaba Ltda. – EPP. Objeto: Execução dos serviços de conclusão de Unidade Básica de Saúde localizada na Rua Carlina Camargo de Oliveira. Em exame: Termo Aditivo nº 01/2012, de 3/10/12. Advogado(s): Milena Guedes Correa Prando dos Santos, OAB/SP nº 231.319, Fernando Jammal Makhoul, OAB/SP nº 272.877, Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136 e outros. Fiscalizado por: UR-16. Processo: TC-025677.989.18-8. Interessados: Contratante: Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista. Autoridade que firmou o instrumento: João Batista de Almeida Cesar. Contratada: Construtora Ferpel Sorocaba Ltda. – EPP. Objeto: Execução dos serviços de conclusão de Unidade Básica de Saúde localizada na Rua Carlina Camargo de Oliveira. Em exame: Termo Aditivo nº 02/2013, de 1º/4/13. Advogado(s): Milena Guedes Correa Prando dos Santos, OAB/SP nº 231.319, Fernando Jammal Makhoul, OAB/SP nº 272.877, Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136 e outros. Fiscalizado por: UR-16. Processo: TC-025680.989.18-3. Interessados: Contratante: Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista. Autoridade que firmou o instrumento: João Batista de Almeida Cesar. Contratada: Construtora Ferpel Sorocaba Ltda. – EPP. Objeto: Execução dos serviços de conclusão de Unidade Básica de Saúde localizada na Rua Carlina Camargo de Oliveira. Em exame: Termo Aditivo nº 003/2013, de 1º/7/13. Advogado(s): Milena Guedes Correa Prando dos Santos, OAB/SP nº 231.319, Fernando Jammal Makhoul, OAB/SP nº 272.877, Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136 e outros. Fiscalizado por: UR-16. Processo: TC-025684.989.18-9 Interessados: Contratante: Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista. Autoridade que firmou o instrumento: João Batista de Almeida Cesar. Contratada: Construtora Ferpel Sorocaba Ltda. – EPP. Objeto: Execução dos serviços de conclusão de Unidade Básica de Saúde localizada na Rua Carlina Camargo de Oliveira. Em exame: Termo Aditivo nº 004/2014, de 1º/1/14. Advogado(s): Milena Guedes Correa Prando dos Santos, OAB/SP nº 231.319, Fernando Jammal Makhoul, OAB/SP nº 272.877, Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136 e outros. Fiscalizado por: UR-16. Processo: TC-025687.989.18-6. Interessados: Contratante: Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista. Autoridade que firmou o instrumento: João Batista de Almeida Cesar. Contratada: Construtora Ferpel Sorocaba Ltda. – EPP. Objeto: Execução dos serviços de conclusão de Unidade Básica de Saúde localizada na Rua Carlina Camargo de Oliveira. Em exame: Termo Aditivo nº 005/2014, de 28/12/14. Advogado(s): Milena Guedes Correa Prando dos Santos, OAB/SP nº 231.319, Fernando Jammal Makhoul, OAB/SP nº 272.877, Julio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136 e outros. Fiscalizado por: UR-16. Pelos motivos expressos na sentença, julgo irregulares a Tomada de Preços nº 02/2012, o Contrato nº 33/2012, a execução do ajuste e, por acessoriedade, os cinco Termos Aditivos celebrados entre as partes, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomo conhecimento do Termo de Rescisão Unilateral, assinado em 5/10/20. Ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, Luiz Gonzaga Dias Sobrinho, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a inscrever o débito na dívida ativa, visando posteriores cobranças judiciais.
Processo: TC-010542.989.20-7. Interessados: Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim. Autoridade que homologou o certame e que firmou o instrumento: Fernando de Oliveira Souza. Contratada: Galli Instalações e Serviços Eireli ME. Objeto: Contratação de empresa para reforma e ampliação da Unidade de Pronto Atendimento Central. Em exame: Tomada de Preços nº 013/2019 e Contrato nº 081/2019, de 21/11/19, no valor de R$ 310.408,82. Advogado(s): Carolina Leite Barasnevicius, OAB/SP nº 225.200. Fiscalizado por: UR-09. Processo: TC-11782.989.20-6. Interessados: Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim. Autoridade que homologou o certame e que firmou o instrumento: Fernando de Oliveira Souza. Contratada: Galli Instalações e Serviços Eireli ME. Objeto: Contratação de empresa para reforma e ampliação da Unidade de Pronto Atendimento Central. Em exame: Acompanhamento da Execução Contratual. Advogado(s): Carolina Leite Barasnevicius, OAB/SP nº 225.200. Fiscalizado por: UR-09. Processo: TC-11535.989.20-6. Interessados: Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim. Autoridade que firmou o instrumento: Fernando de Oliveira Souza. Contratada: Galli Instalações e Serviços Eireli ME. Objeto: Contratação de empresa para reforma e ampliação da Unidade de Pronto Atendimento Central. Em exame: 1º Termo de Aditamento, de 28/2/20. Advogado(s): Carolina Leite Barasnevicius, OAB/SP nº 225.200. Fiscalizado por: UR-09. Processo: TC-12910.989.20-1. Interessados: Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim. Autoridade que firmou o instrumento: Fernando de Oliveira Souza. Contratada: Galli Instalações e Serviços Eireli ME. Objeto: Contratação de empresa para reforma e ampliação da Unidade de Pronto Atendimento Central. Em exame: 2º Termo de Aditamento, de 29/4/20. Advogado(s): Carolina Leite Barasnevicius, OAB/SP nº 225.200. Fiscalizado por: UR-09. Processo: TC-19053.989.20-8. Interessados: Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim. Contratada: Galli Instalações e Serviços Eireli ME. Objeto: Contratação de empresa para reforma e ampliação da Unidade de Pronto Atendimento Central. Em exame: Termo de Recebimento Definitivo, de 20/7/20. Advogado(s): Carolina Leite Barasnevicius, OAB/SP nº 225.200. Fiscalizado por: UR-09. Pelos motivos expressos na sentença, acolho as manifestações unânimes e desfavoráveis da Fiscalização e de ATJ e, sem oposição do digno MPC, julgar irregulares a Tomada de Preços nº 013/2019, o Contrato nº 081/2019, a execução do ajuste e, por acessoriedade, os dois Termos Aditivos celebrados entre as partes, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomo conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo, assinado em 20/7/20. Ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, Sr. Fernando de Oliveira Souza, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posteriores cobranças judiciais.
Processo: TC-24677.989.19-6. Interessados: Contratante: Prefeitura Municipal de Colômbia. Autoridades que homologaram o certame: Endrigo L. Gambarato Bertin, Alan Willian Caetano, Júlio Kazuo Shimomura e Elizabete Hayashibara. Autoridade que firmou o instrumento: Endrigo L. Gambarato Bertin. Contratada: CJL – Construtora Ltda. EPP. Objeto: Execução de obras de construção de uma Creche no Povoado de Laranjeiras, Município de Colômbia. Em exame: Concorrência nº 01/14 e Contrato nº 41/2014, de 16/6/14, no valor de R$ 1.629.384,51. Advogado(s): Evandro Maximiliano Viana, OAB/SP nº 247.334. Fiscalizado por: UR-08. Processo: TC-08657.989.20-8. Interessados: Contratante: Prefeitura Municipal de Colômbia. Autoridades que homologaram o certame: Endrigo L. Gambarato Bertin, Alan Willian Caetano, Júlio Kazuo Shimomura e Elizabete Hayashibara. Autoridade que firmou o instrumento: Endrigo L. Gambarato Bertin. Contratada: CJL – Construtora Ltda. EPP. Objeto: Execução de obras de construção de uma Creche no Povoado de Laranjeiras, Município de Colômbia. Em exame: Acompanhamento da Execução Contratual. Advogado(s): Evandro Maximiliano Viana, OAB/SP nº 247.334. Fiscalizado por: UR-08. Processo: TC-25045.989.19-1. Interessados: Contratante: Prefeitura Municipal de Colômbia. Autoridade que firmou o instrumento: Endrigo L. Gambarato Bertin. Contratada: CJL – Construtora Ltda. EPP. Objeto: Execução de obras de construção de uma Creche no Povoado de Laranjeiras, Município de Colômbia. Em exame: 1º Termo Aditivo, de 20/1/15, no valor de R$ 65.860,66. Advogado(s): Evandro Maximiliano Viana, OAB/SP nº 247.334. Fiscalizado por: UR-08. Processo: TC-25052.989.19-1. Interessados: Contratante: Prefeitura Municipal de Colômbia. Autoridade que firmou o instrumento: Endrigo L. Gambarato Bertin. Contratada: CJL – Construtora Ltda. EPP. Objeto: Execução de obras de construção de uma Creche no Povoado de Laranjeiras, Município de Colômbia. Em exame: 2º Termo Aditivo, de 16/6/15. Advogado(s): Evandro Maximiliano Viana, OAB/SP nº 247.334. Fiscalizado por: UR-08. Processo: TC-25053.989.19-0. Interessados: Contratante: Prefeitura Municipal de Colômbia. Autoridade que firmou o instrumento: Endrigo L. Gambarato Bertin. Contratada: CJL – Construtora Ltda. EPP. Objeto: Execução de obras de construção de uma Creche no Povoado de Laranjeiras, Município de Colômbia. Em exame: 3º Termo Aditivo, de 16/12/15. Advogado(s): Evandro Maximiliano Viana, OAB/SP nº 247.334. Fiscalizado por: UR-08. Processo: TC-25054.989.19-9. Interessados: Contratante: Prefeitura Municipal de Colômbia. Autoridade que firmou o instrumento: Endrigo L. Gambarato Bertin. Contratada: CJL – Construtora Ltda. EPP. Objeto: Execução de obras de construção de uma Creche no Povoado de Laranjeiras, Município de Colômbia. Em exame: 4º Termo Aditivo, de 16/6/16. Advogado(s): Evandro Maximiliano Viana, OAB/SP nº 247.334. Fiscalizado por: UR-08. Processo: TC-25055.989.19-8. Interessados: Contratante: Prefeitura Municipal de Colômbia. Autoridade que firmou o instrumento: Endrigo L. Gambarato Bertin. Contratada: CJL – Construtora Ltda. EPP. Objeto: Execução de obras de construção de uma Creche no Povoado de Laranjeiras, Município de Colômbia. Em exame: 5º Termo Aditivo, de 16/12/16. Advogado(s): Evandro Maximiliano Viana, OAB/SP nº 247.334. Fiscalizado por: UR-08. Processo: TC-25058.989.19-5. Interessados: Contratante: Prefeitura Municipal de Colômbia.

Prodesp
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
documento assinado digitalmente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANA PAULA DE ANDRADE FRIGERIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-5F55-HNHC-5SZ5-6H9F